

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8j5hru3q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1109/2025 Protocolo nº 7049/2025 Processo nº 2154/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência destinadas a pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos serviços especializados de saúde;
- II - reduzir barreiras geográficas, físicas, sensoriais e comunicacionais que dificultem o atendimento presencial;
- III - promover a continuidade do cuidado e o acompanhamento terapêutico regular, independentemente da localização do paciente;
- IV - garantir maior conforto, segurança e autonomia à pessoa com deficiência e à sua rede de apoio;
- V - incentivar o uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade digital nos serviços de saúde.

Art. 3º Fica autorizada a realização de consultas por videoconferência com médicos, terapeutas e outros profissionais habilitados, agendadas para pacientes com deficiência física, sensorial, intelectual, múltipla ou com transtorno do espectro autista — TEA —, observados os seguintes requisitos:

- I - consentimento expresso da pessoa com deficiência ou de seu responsável legal;



II - apresentação, durante a videoconferência, de documento de identidade com foto do paciente e do acompanhante, quando houver;

III - garantia da privacidade e do sigilo profissional, conforme legislação vigente.

Art. 4º As consultas poderão ser gravadas, com autorização do paciente ou de seu responsável legal, para fins de registro, continuidade do acompanhamento e compartilhamento das informações com o próprio paciente ou com sua rede de apoio.

Art. 5º O Estado garantirá que os profissionais de saúde designados para atendimento por videoconferência estejam devidamente capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência, de modo que sejam respeitadas as especificidades de cada tipo de deficiência.

Art. 6º O Estado poderá celebrar parcerias com universidades, consórcios intermunicipais de saúde, entidades do terceiro setor e outras instituições públicas ou privadas, com vistas à estruturação da rede de teleatendimento acessível, inclusive com o uso de tecnologias assistivas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a oferta de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência na rede pública estadual de saúde, com foco no atendimento de pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso. A proposta visa ampliar o acesso dessa população aos serviços de saúde especializados, que frequentemente enfrentam dificuldades de acesso devido a barreiras físicas, geográficas e comunicacionais.

A implementação do atendimento remoto por meio de videoconferência surge como alternativa eficaz para superar tais limitações, permitindo que pessoas com deficiência recebam cuidados especializados, independentemente de sua localização. Isso contribui para promover maior autonomia e qualidade de vida, oferecendo atendimento mais confortável e seguro dentro do ambiente familiar, evitando deslocamentos muitas vezes desgastantes ou inviáveis.

O projeto também contempla a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde para atendimento adequado às especificidades de cada tipo de deficiência — física, sensorial, intelectual ou transtorno do espectro autista (TEA) — garantindo que o atendimento remoto seja eficiente e humanizado. O uso de tecnologias assistivas e de recursos de acessibilidade digital é ponto fundamental para a efetivação do cuidado inclusivo.

Adicionalmente, a possibilidade de gravação das consultas, com o devido consentimento, favorece o acompanhamento terapêutico contínuo e melhora a comunicação entre os profissionais da rede de atenção à saúde. O projeto ainda permite a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, consórcios intermunicipais, universidades e entidades do terceiro setor, o que amplia a viabilidade da implantação e manutenção do modelo de atendimento proposto.

As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias,



podendo ser suplementadas, se necessário. Trata-se de um investimento estratégico na inclusão social, equidade no acesso à saúde e valorização da dignidade das pessoas com deficiência, além de se alinhar aos princípios constitucionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação desta proposição, que representa um importante avanço na consolidação de uma política estadual de saúde mais inclusiva, moderna e acessível.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual